

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2007 (APENSOS: PL 1.218/07, 2.302/07 E 2.311/07)

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Autor: Deputado HOMERO PEREIRA

Relator: Deputado WALDIR NEVES

PARECER AS EMENDAS RECEBIDAS AO SUBSTITUTIVO

Em 27 de março de 2008, apresentamos a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural nosso parecer ao Projeto de Lei nº 490, de 2007, favorável à sua aprovação, na forma de um Substitutivo. Aberto o prazo regimental para emendas ao Substitutivo, a partir de 01/04/2008 até 09/04/2008, foram oferecidas 7 emendas a essa proposição, todas de iniciativa do nobre Deputado Adão Pretto.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01:

A Emenda Substitutiva nº 01 oferece nova redação ao art. 1º do Substitutivo, que dá nova redação ao art. nº 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Pretende o autor da emenda excluir do inciso I da redação proposta a expressão final: *“...considerando-se a atualidade como o momento da promulgação da Constituição Federal de 1988.”*

O autor argumenta que a redação dada pelo substitutivo *“restringe o conceito de terra indígena constante do art. 231 da Constituição Federal”*.

Alega o autor que *“a Constituição de 1988 reconheceu um direito aos índios, portanto, não um poder fático e material. E ao fazê-lo reconheceu como direito anterior a própria formação ao Estado Nacional Brasileiro. Por isso, o constituinte usou a expressão “os direitos originários”*.

Continua argumentando que: *“De outro lado, quando o texto magno afirma direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam, segundo os termos do art. 231, não exige em primeiro plano a prova da permanência física dos índios sobre as terras, mas, que estes as ocupem segundo seus usos, costumes e tradições”*.

No entanto, não podemos concordar com o nobre signatário da emenda, mesmo porque, pela simples leitura do texto constitucional, se vê que o texto do Substitutivo não se contrapõe a nenhum dos mandamentos ali insculpidos. Pelo contrário, é fiel ao seu real sentido e ao seu verdadeiro alcance.

De fato, a Constituição, no *caput* do art. 231, reconhece os **“direitos originários”** *“sobre as terras que (os índios) tradicionalmente ocupam”*, para, no § 1º do mesmo art. 231, definir quais são as *“terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”*.

Se a Constituição não se desse ao trabalho de definir as terras indígenas, cada intérprete poderia tirar as ilações que mais lhe atendessem. Mas, não é o caso. Os constituintes foram cuidadosos, e preferiram introduzir uma clara definição das terras indígenas, para que não pairasse nenhuma dúvida sobre o alcance da norma constitucional.

A Constituição, como podemos constatar, não se atém apenas ao passado pré-colombiano, mas impõe outra condicionante, qual seja: a atualidade da ocupação. Ela é categórica, ao definir, no § 1º do art. 231, quais são as terras sobre as quais os índios detêm o direito originário, e, por extensão, quais são passíveis de reconhecimento e demarcação.

Se assim não for, todas as terras brasileiras voltarão para os índios, bastando para isso que a FUNAI assim o queira. É o que vem acontecendo. Como não existe nenhuma norma que regulamente o art. 231, a FUNAI se sente à vontade para demarcar todas as terras que quiser, sob o argumento de que as aquisições justas, legais, constituídas na forma das leis vigentes, não passam de “**esbulho**” das terras indígenas, como o próprio autor alega, em sua Justificação.

Portanto, nem todas as terras que, no passado, foram ocupadas pelos índios são, hoje, indígenas. Neste sentido, temos a favor de nossa tese a Súmula 650 do STF: “*Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.*” O QUE SIGNIFICA QUE SÓ AS TERRAS ATUALMENTE OCUPADAS PELOS INDÍGENAS PODEM SER COMO TAIS RECONHECIDAS.

Concordamos, portanto, que, segundo a melhor exegese, SÃO RECONHECIDOS AOS ÍNDIOS OS DIREITOS ORIGINÁRIOS SOBRE AS TERRAS QUE TRADICIONALMENTE OCUPAM, ASSIM DEFINIDAS PELO § 1º DO ART. 231.

Por esta razão, rejeitamos a Emenda nº 1.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02:

A Emenda nº 02 objetiva suprimir o *caput* do art. 17, com a redação dada pelo art. 1º do Substitutivo. Alega o autor que a nova redação “*passa a exigir prova para que se reconheça o que seja terra indígena*”. E, por isso, constitui “*total ofensa o (sic) disposto no art. 231 da Constituição Federal*”.

A supressão do texto ora proposta tem como intuito inviabilizar qualquer possibilidade de se exigir seriedade do órgão indigenista. Temos visto, com frequência, e os jornais não se cansam de denunciar, os abusos da FUNAI, que, não tendo de se submeter a nenhuma norma legal, a nenhum parâmetro, se vê no direito de demarcar extensões territoriais que ultrapassam,

em muito, as dimensões reais das terras indígenas. E, de fato, só o faz, porque não precisa de provar nada. Somos, portanto, pela manutenção do texto proposto pelo Substitutivo.

Por este motivo, rejeitamos a Emenda nº 02.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03:

Pretende o autor suprimir o inciso II do art. 17, com a redação dada pelo Substitutivo, sob o argumento de que *“a redação dada ao artigo 17 da Lei nº 6.001/73 pelo Substitutivo, simplesmente deixa de mencionar as terras reservadas e as de domínio”*.

Com a devida vênia, não podemos concordar com os argumentos que o ilustre autor apresenta em sua justificação. É evidente o propósito de inviabilizar qualquer proposição que tenha por objetivo a regulamentação da política indigenista insculpida na Constituição Federal. O inciso II do art. 17, com a redação dada pelo Substitutivo, não viola nenhum direito indígena e não colide com o art. 231 da Constituição. Pelo contrário, com ela se coaduna.

Por essas razões, rejeitamos a Emenda nº 03.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 04:

A Emenda nº 04 objetiva suprimir o parágrafo IV (sic), do art. 19 da Lei nº 6.001, de 1973, com a redação dada pelo art. 2º do Substitutivo.

Alega o autor que qualquer área indígena poderia incorrer na hipótese prevista pelo § 4º do art. 19, na forma proposta pelo Substitutivo. Quer o autor desfigurar o sentido teleológico da proposição. O que se pretende é introduzir na lei a desafetação das áreas que não tenham pelo menos um dos predicados estabelecidos pelo art. 17, dando-se o mesmo tratamento às terras abandonadas pelos índios. Aliás, a própria Lei nº 6.001, de 1973, que se encontra em vigor, já prevê, no art. 21, que as terras espontaneamente abandonadas por comunidade indígena reverterão *“à posse e ao domínio pleno da União”*.

Pelo exposto, rejeitamos a Emenda nº 04.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 05:

A Emenda visa a suprimir o “*inciso II (sic), do art. 19*”, da Lei nº 6.001, de 1973, com a redação dada pelo art. 2º do Substitutivo. Ressalvamos que o Substitutivo não prevê a inserção de “*inciso II*” ao art. 19 da Lei nº 6.001/73.

No entanto, na Justificação, o autor faz menção ao “*Inciso II do parágrafo 3º acrescido ao art. 19 da Lei n. 6.001, de 1973*”. Consideramos, portanto, que houve um erro de redação do nobre autor.

Quanto ao mérito da Emenda, diz o autor, em sua Justificação, que “*dessa forma, estará inviabilizada a demarcação de qualquer terra indígena, para esse resultado será suficiente que se ajuíze qualquer ação contra a demarcação*”.

Não podemos concordar com o autor, tendo em vista que o direito de recorrer à Justiça está previsto na Constituição brasileira. Vivemos sob a égide do Estado de Direito Democrático, e qualquer cidadão tem o direito de se defender contra os arbítrios praticados pelo Estado. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. E, no inciso LIV do mesmo artigo, prevê que “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”.

Portanto, rejeitamos a Emenda nº 05.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 06:

A Emenda objetiva suprimir o “*inciso IV (sic), do art. 19, da Lei n. 6.001, de 1973, com a redação dada pelo Art. 2 do Substitutivo ao PL Nº 490, de 2007.*”

Ressalvamos que o Substitutivo não prevê a inserção de “*inciso IV*” ao art. 19 da Lei nº 6.001/73. No entanto, na Justificação, o autor faz menção à vedação de ampliação de área indígena, indicando, portanto, que houve um erro de redação do nobre autor. Na realidade, o seu objetivo é suprimir o “*Inciso IV do parágrafo 3º*”.

Na Justificação, alega que o dispositivo “veda qualquer ampliação de área indígena”. Assevera que a norma *“implica em inviabilizar socorro que se possa prestar a determinados grupos que atualmente ocupam áreas muito reduzidas”, fato que tem levado esses grupos a desestruturação, violência, suicídio, doenças, a exemplo dos grupos guarani situados no Mato Grosso do Sul*”.

Ao mencionar a situação sofrida pelos índios guaranis, no Estado do Mato Grosso do Sul, ao que parece, o autor se refere à Reserva de Dourados. Lá, como se sabe, a reserva foi desfigurada, transformando-se em loteamentos, onde cada índio tem sua própria área. A situação típica sugere a possibilidade da intervenção prevista no art. 20 da Lei nº 6.001, de 1973. Por isso mesmo, o Substitutivo preservou na sua íntegra o mencionado dispositivo.

Todavia, o Inciso IV do parágrafo 3º, que se pretende suprimir mediante emenda, não colide com a Constituição. Pelo contrário, é com ela coerente, pois preserva os direitos originários dos índios sobre as terras que ocupam, como determina a Constituição, vedando, no entanto, a simples ampliação dessas terras.

Portanto, rejeitamos o Emenda nº 6.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 07:

A Emenda pretende suprimir o *“inciso V (sic), do art. 19, da Lei n. 6.001, de 1973, com a redação dada pelo Art. 2 do Substitutivo.”*

Ressalvamos que o Substitutivo não prevê a inserção de *“inciso V”* ao art. 19 da Lei nº 6.001/73. No entanto, na Justificação, o autor faz menção ao *“direito à indenização por perdas e danos”*, o que nos leva a entender que, na realidade, a intenção do autor é suprimir o inciso V do parágrafo 3º. Há, portanto, um erro de redação da Emenda.

Na Justificação, o autor conclui pela inoportunidade do dispositivo. No entanto, não podemos concordar com o nobre Deputado, pois, nada se mostra mais oportuno do que introduzir na legislação indigenista a segurança jurídica. Hoje, a FUNAI desconstitui bens e direitos por decreto, em

franca violação dos direitos individuais garantidos pela Constituição, em especial, o art. 5º, inciso LIV, segundo o qual “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*” (nosso grifo).

Portanto, pelo contrário, a norma que ora se pretende suprimir não colide com a Constituição, mas com ela se coaduna.

Portanto, somos pela rejeição da Emenda nº 07.

Portanto, com base no exposto, nosso voto é pela rejeição das Emendas nº 01 a 07, apresentadas ao Substitutivo, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 490, de 2007, e dos apensos, Projeto de Lei nº 1.218, de 2007, Projeto de Lei nº 2.302, de 2007, e Projeto de Lei nº 2.311, de 2007, na forma do Substitutivo oferecido por este Relator, em 27 de março de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado WALDIR NEVES
Relator